



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

LEI N.º 1.392/2000.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Canhotinho para o exercício financeiro de 2000, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal e art. 123 § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 26 § 1º da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo único – As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, compreendem:

- I – as prioridades da administração municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – a política de aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino;
- VI – os fundos especiais.

Art. 2º - As prioridades constantes do Anexo I desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2001, não se constituindo em limite à programação da despesa

Art. 3º- O orçamento anual do Município, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, tomando por base os gastos realizados no primeiro semestre do exercício corrente, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º- Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal e votado até o dia 30 de novembro de 2000 e promulgada antes do encerramento do exercício, para vigência a partir do exercício seguinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º - O Montante do Projeto de Lei Orçamentária será elaborado tomando por base a média da receita arrecadada nos últimos quatro anos, de acordo com a Lei 4.320/64.

§ 6º - Caberá ao Poder Executivo elaborar um Projeto de Lei orçamentária, contendo as obras que realmente serão realizadas no município durante o exercício.

Art. 4º - Não serão incluídas despesas com novas locações ou arrendamento de imóveis comerciais ou residenciais para instalação de órgãos da administração, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei, instalações de sedes de Secretarias ou por necessidade em razão de excepcional interesse público.

Art. 5º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

Art. 6º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do Governo far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais, mediante convênio.

Parágrafo Único - As despesas realizadas como contribuição financeira para manutenção de serviços básicos de interesse da população, mantidos pelo poder público e de outras esferas de governo, serão classificadas como despesas de custeio, no elemento de despesa apropriado, só podendo serem realizadas mediante convênio.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - As despesas deverão apresentar equilíbrio com relação as receitas previstas, podendo, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada pelo saldo das disponibilidades financeiros transferido do exercício anterior.

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e será composto por:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento dos Seguintes Fundos:
 - a) Fundo de Desenvolvimento de Criança e do Adolescente;
 - b) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério;
 - c) Fundo Municipal de Saúde;
 - d) Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal compreende todas as receitas destinadas a custear as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativo e operacionais, as transferências correntes, outras despesas correntes e os investimentos em obras e instalações, Equipamentos e Material Permanente, Inversões Financeiras e Transferências de Capital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

Art. 11 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único – O orçamento da Seguridade Social contemplará Recursos destinados a custear despesas com programas para geração de emprego, qualificação da mão de obra e cursos profissionalizantes.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamento será elaborado de modo a identificar, através de codificação própria, os projetos e atividades programados.

§ 1º - A Classificação da receita obedecerá as especificações constantes do Anexo I a Portaria SOF/SEPLAN, n.º 472 de 21 de Julho de 1993 atualizada pela portaria n.º 3 de 05 de Agosto de 1994.

§ 2º - A despesa obedecerá a classificação funcional programática, introduzida pela Portaria n.º 09 de 28 de janeiro de 1974 do Ministério do Planejamento e modificações posteriores.

Art. 13 – A despesa, quanto a sua natureza, será classificada por categorias econômicas, grupos de despesa, modalidade de aplicação, e elementos de despesas obedecendo ao disposto na legislação vigente.

Art.14 - Os órgãos e Unidades Orçamentárias terão sua classificação institucional acoplada a uma codificação composta por quatro dígitos, onde o primeiro dígito indica o Poder, o segundo dígito indica o órgão, o terceiro dígito indica a Unidade Orçamentária e o quarto dígito indica a unidade administrativa.

Art. 15 - Os órgãos são identificados pelos dois primeiros dígitos obedecendo a organização da Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 16 - As eventuais alterações na Estrutura Administrativa do Município, para efeito de introdução na estrutura orçamentária, deverão estar em vigor até o dia 15 de julho de 2000.

Art. 17 - Além dos quadros demonstrativos da Receita e da Despesa de que trata a Lei Federal n.º 4.320, o Orçamento deverá apresentar os quadros que demonstrem:

- I - A evolução de receita;
- II - Consolidação da receita por fontes;
- III - Tabela explicativa da despesa por órgãos;
- IV - Tabela explicativa da despesa por funções;
- V - Tabela explicativa da despesa por categoria e subcategoria;
- VI - Demonstrativo da despesa por funções e fonte de recursos;
- VII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando projetos e atividades;
- VIII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando categorias econômicas;
- IX - Demonstrativo da despesa por funções consolidando projetos e atividades;
- X - Demonstrativo da despesa por funções consolidando categorias econômicas;
- XI - Demonstrativo da despesa por programas consolidando projetos e atividades;
- XII - Demonstrativo da despesa por programas consolidando





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

categorias econômicas;
XIII - Quadro demonstrativo da aplicação dos percentuais obrigatórios definidos por Lei.

Parágrafo Único - Os quadros da evolução da Receita e tabelas explicativas da despesa abrangerão no mínimo 4 exercícios para a receita e 3 para a despesa.

Art. 18 - Acompanharão a Lei Orçamentária, quadros demonstrativos da receita e da despesa.

Art. 19 - Na fixação das despesas e dos investimentos, serão observados as prioridades constantes do Anexo I desta Lei, dando-se preferência aos projetos que estejam em fase de execução.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados novos projetos:

I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento), do projeto.

II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - Os projetos constantes do Orçamento vigente, cuja execução no atual exercício seja impossível, serão transferidos para a proposta orçamentária com previsão de novos valores, para garantia da observância do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 21 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Do total resultante da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as receitas resultantes de impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município destinará 60% (sessenta por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 2º - Dos recursos resultantes das transferências do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, 15% (quinze por cento) serão automaticamente transferidos para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

§ 3º - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão colocados à disposição do órgão responsável pela educação, de acordo com o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

Art. 22 - Das receitas resultantes das transferências do Fundo de Participação dos Municípios, serão destinados no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), para o programa manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 23 - Do total da Receita Orçamentária líquida será destinado, no mínimo 10% (dez por cento), para Programas de Saúde.

Art. 24 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Legislação atualmente em vigor.

§ 1º - O limite estabelecido no *caput* será distribuído entre os Poderes da seguinte forma:

- I – Poder Legislativo, 6% (seis por cento);
- II – Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 2º - A Câmara Municipal observará o disposto no art. 29A, § 1º da Constituição Federal, quanto aos gastos com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 3º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

- Remuneração do pessoal ativo a qualquer título e seus adicionais;
- Proventos de inativos e pensões;
- Remunerações de mandatos eletivos;
- Subsídios de membros dos Poderes;
- Salário Família e
- Encargos sociais e contribuições previdenciárias.

Art. 25 – As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 8% (oito por cento) do valor da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

Art. 26 - Na execução orçamentária, serão consideradas prioritárias para pagamento, as despesas com:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Proventos de Inativos e Pensionistas;
- Pagamento da dívida fundada e flutuante;
- Parcelamento de débitos para Institutos de Previdência, FGTS e PASEP;
- Precatórios Judiciais.

Art. 27 - Constará no Orçamento Programa, dotação específica destinada ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

Art. 28 – A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência para atender eventuais insuficiências de dotações orçamentárias limitada a 2% (dois por cento) do valor da Receita Corrente Líquida.

Art. 29 - Para cumprimento do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, serão vedados:



- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, aprovados pelo legislativo por maioria absoluta, observada a legislação vigente;
- IV - A vinculação de receita e órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação, ou de órgão para outra.

Art. 30 - Ficam autorizadas as criações, transformações e extinções de cargos públicos no exercício de 2001, para adequação do quadro de pessoal às necessidades do serviço e manter o equilíbrio da despesa com o pessoal, bem como, reajustes de vencimentos, observados os limites máximos permitidos para despesas com pessoal na forma da Lei.

Parágrafo Único - Para que sejam realizadas as criações, transformações e extinções dos cargos, constantes do Caput deste artigo, será necessário autorização Legislativa.

Art. 31 - A criação de cargos públicos será feita por Lei específica e deverá obedecer as necessidades dos serviços, observando a existência de dotações orçamentárias para suportar as despesas dela decorrentes.

Art. 32 - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2001 e os criados no decorrer de exercício, poderão ser preenchidos na nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou mediante contrato temporário por excepcional interesse público na forma da Lei.

Art. 33 - As subvenções sociais, dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas, ressalvadas as definidas na Lei Orçamentária, que dependerão apenas de apresentação dos planos de aplicação e prestação de contas.

Art. 34 - As contribuições financeiras dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas.

Art. 35 - A criação de fundos dependerá da existência de recursos orçamentários para supri-los ou da abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os Fundos Especiais constituirão Entidades Supervisionadas, identificados para efeito de classificação institucional, com o dígito final 9 (nove).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

Art. 36 - As transferências a Fundos serão feitas mediante inclusão dos orçamentos dos mesmos no Orçamento Geral do Município e obedecerão ao disposto no título VII da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 37 - Os orçamentos dos Fundos deverão ser apresentados até o dia 15 de julho de 2000, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 38 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores, com respectivos cargos, empregos ou funções e a correspondente remuneração total de cada um, constante da folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2000.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 - Até trinta dias após a publicação do orçamento anual, para cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Chefe do Executivo estabelecerá através de decreto, a programação financeira nos termos do disposto nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - Os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, nos termos do art. 8º parágrafo único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 40 - Ultrapassada a programação financeira determinada para um bimestre, será procedida a limitação de empenho e movimentação financeira visando o enquadramento das despesas nos trinta dias subsequentes, não se incluindo como objeto de limitação as obrigações legais e constitucionais do Poder, bem como as despesas definidas como prioritárias na forma do art. 26.

Art. 41 - A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, limitar-se-á as previsões contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 42 - A criação ou expansão de ações governamentais que acarrete aumento de despesa deverá constar do plano Plurianual e está contemplada nas prioridades constantes no anexo I desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada e a contratação de operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da receita estimada, nos termos da legislação em vigor, vedada a utilização dos recursos provenientes da operação de crédito por antecipação da receita para pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de Créditos Suplementares fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada, utilizando como recursos o disposto no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 44 - A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária na Câmara municipal, obedecerá ao que determina a Lei Orgânica Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

Art. 45 - Não sendo, o Projeto de Lei Orçamentária, aprovado até o término do último período legislativo de 2000, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, em sessões diárias e sucessivas até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 2000 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito decretará a programação financeira com base nos valores nela contidos e executará a sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 46 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencos, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 47 - O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas do Governo para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social e infra-estrutura urbana ou para a manutenção de serviços básicos de interesse coletivo.

Art. 48 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de junho de 2000.

Plácido Roberto Leite dos Santos
-Prefeito-





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

ANEXO 1

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;
- Apoiar as ações legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal com a manutenção de suas atividades;
- Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;
- Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

- Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;
- Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de se organizar os serviços dos órgãos da Administração Pública.

AGRICULTURA

- Manter as ações visando o desenvolvimento e planejamento da agropecuária, objetivando obter elevação da produção e produtividade;
- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate as doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e, ainda a vigilância sanitária na produção, no trânsito e no comércio de produtos de origem vegetal;
- Manter as atividades relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento e produção de insumos agrícolas, que adicionados ao solo, corrigem-no ocasionando o aumento de sua fertilidade;
- Manter as ações relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados a irrigação dos solos, afim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias.
- Manter as ações relacionadas com a introdução de processos mecânicos no meio rural, visando obter maior produtividade no trabalho agrícola através da divulgação dos equipamentos e dos financiamentos para sua aquisição;
- Ampliar a infra-estrutura de apoio a produção agropecuária, através da captação d'água;
- Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;
- Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do produtor;
- Manter as ações relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade agrícola;
- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate as doenças que afetam a produção pecuária;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa a inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênicos-sanitários, qualidade e padronização para comercialização, inclusive do Matadouro Municipal;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento e execução de medidas preventivas ou corretivas que visem proteger o solo contra os agentes causadores de seus desgastes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

COMUNICAÇÃO

- Manter as ações relativas ao planejamento e implantação da infra-estrutura da rede telefônica, no território municipal;
- Manter as ações relativas a comunicação através de captação e retransmissão de sinais de TV.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manter as ações que visem proporcionar o ensino da Pré-escola ao Ensino Fundamental da 1ª a 8ª série, destinada a formação da criança e do pré-adolescente, independente da aptidão ou intelectualidade;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 7 anos para sua admissão ao ensino regular de primeiro grau;
- Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial;
- Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais e no ensino médio;
- Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;
- Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;
- Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade;
- Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona Rural;
- Manter programas de merenda escolar para melhoria do padrão alimentar do educando;
- Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento do educando e do educador;
- Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro;
- Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensiva a população de maneira geral;
- Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;
- Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e o apoio a entidades na área.

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural;
- Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;
- Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.



HABITAÇÃO E URBANISMO

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover, incentivar, apoiar e executar a política habitacional no Município;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências, afim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade e zona rural (aglomerados);
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;
- Manter as ações relativas a coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc...
- Manter as ações relacionadas a implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;
- Manter as ações relacionadas a implantação e manutenção de parques, jardins, e de arborização das vias públicas.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;
- Promover ações visando controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;
- Promover a vigilância sanitária no âmbito municipal;
- Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídrica parasitária;
- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e crianças de 7 a 14 anos;
- Manter ações de desenvolvimento da promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde.
- Manter as ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura para prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar dos ambulatórios e postos de saúde;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;
- Manter as ações pertinentes a criação e manutenção de infra-estrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;
- Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;
- Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;
- Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere a melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;
- Promover ações específicas para desnutridos.

AÇÃO SOCIAL

- Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através da instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 TEL/FAX (081) 781-1156 / 781-1144

- Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;
- Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes;
- Promover ações de apoio a grupos de jovens, crianças e adultos, nas áreas de lazer, cultura desportos e defesa do meio-ambiente;
- Oferecer oportunidades de profissionalização à adolescentes carentes;
- Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.
- Desenvolver programas de geração de emprego com a melhoria da qualidade da mão de obra.
- Desenvolver cursos profissionalizantes.

TRANSPORTE

- Manter as ações relativas a implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;
- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;
- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de junho de 2000.

Plácido Roberto Leite dos Santos

- Prefeito -

